

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
CURSO DE DIREITO – BACHARELADO**

**HERBERT DE QUEIROZ BARBOSA**

**OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA  
REGIÃO NORDESTE**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2023**

HERBERT DE QUEIROZ BARBOSA

OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA REGIÃO  
NORDESTE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Unifacisa / CESED – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Público; Linha de Pesquisa: Direitos Constitucionais, Garantias e Acesso à Justiça.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Waléria Medeiros Lima.

CAMPINA GRANDE – PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da Unifacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - Os desafios para o cumprimento do direito à educação na região Nordeste, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela Unifacisa / CESED – Centro Universitário.

APROVADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> da Unifacisa, Waléria Medeiros  
Lima, Esp.

Orientadora

---

Prof.<sup>o</sup> da Unifacisa, Nome Completo do  
Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.<sup>o</sup> da Unifacisa, Nome Completo do  
Terceiro Membro, Titulação.

# OS DESAFIOS PARA O CUMPRIMENTO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE

Herbert de Queiroz Barbosa <sup>1</sup>

Waléria Medeiros Lima <sup>2</sup>

## RESUMO:

Este trabalho científico tem como objetivo principal a análise acerca do direito à educação fundamental universal, pública, gratuita e obrigatória na região Nordeste, pautada nos princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola e na garantia do padrão de qualidade estabelecida como dever do Estado, que impõe a adoção de políticas públicas indispensáveis à promoção da efetividade desse direito. A educação brasileira, com especificidade no Nordeste, vivencia grandes desafios na atualidade; onde, de um lado existe a fomentação pela ampliação estatística e real de uma “Pátria Educadora” e de um país sem analfabetos, e do outro a necessidade, gritante, por maiores investimentos, na formação inicial e continuada dos professores, reparação e adequação das estruturas físicas e tecnológicas das escolas e, principalmente, uma maior preocupação e comprometimento com a sua qualidade e eficácia. Desse modo, apresenta-se como embasamento norteador do processo educacional, as metas do Plano Nacional de Educação e os artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, porém, é notório que não são cumpridos na prática. Na construção do presente e atualizado estudo, foram utilizadas as pesquisas legislativas: documental e bibliográfica; e, também, a hermenêutica jurídica de interpretação sistemática como metodologias, foram

---

\* Graduando no Curso de Bacharelado em Direito; Bacharel em Administração de Empresas Públicas e Privadas - Bacharelado, pela Universidade Estadual da Paraíba UEPB. Endereço eletrônico: [herbertbarbosa7315@gmail.com](mailto:herbertbarbosa7315@gmail.com).

\*\* Professora Orientadora. Graduada no Curso de Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, e Pós-Graduada no Curso de Direito Penal e Criminologia, pela Universidade Potiguar - RN, e em Vigilância Sanitária, pela Faculdade Única – Prominas. Docente do Curso de Direito – Bacharelado, pela Unifacisa / CESED – Centro Universitário, das Disciplinas de Direito do Trabalho I e II, Ética Profissional e Projeto Integrador. Endereço eletrônico: [waleriamedeiros@hotmail.com](mailto:waleriamedeiros@hotmail.com).

analisados, ainda, os instrumentos legais responsáveis pelas alterações do Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação / criado no ano de 2007, em conjunto com a Constituição Federal e demais normas específicas. No entanto, uma vez compreendidos os avanços e retrocessos normativos advindos com o novo Fundeb, tornou-se possível identificar se o conjunto das normas alteradas, em termos de política pública do Estado, possui efetividade suficiente para assegurar a educação como direito público subjetivo e garantir a universalização, qualidade e equidade da educação pública obrigatória adotada em uma região fragilizada e alvo de preconceitos diversos – Nordeste.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Direito à Educação, Política Pública de Educação, Qualidade do Ensino Básico, e Formação Acadêmica da Sociedade.

#### **ABSTRACT:**

This scientific work's main objective is to analyze the right to universal, public, free and compulsory fundamental education based on the principles of equal conditions of access and permanence in school and the guarantee of the quality standard established as a duty of the State, which imposes the adoption of public policies essential to promoting the effectiveness of this right. Brazilian education is currently experiencing major challenges; where, on the one hand there is the promotion of the statistical and real expansion of an “Educating Homeland” and a country without illiterates, and on the other the glaring need for greater investments in the initial and continued training of teachers, repair and adaptation of physical and technological structures of schools and, mainly, a greater concern and commitment to their quality and effectiveness. In this way, the goals of the National Education Plan and the articles of the Law of However, it is clear that the Guidelines and Bases of National Education are not followed in practice. In the construction of the present and updated study, legislative research was used: documentary and bibliographical, and also legal hermeneutics of systematic interpretation as methodologies. The legal instruments responsible for changes to Fundeb – Maintenance and Development

Fund were also analyzed of Basic Education and Valorization of Education Professionals / created in 2007, in conjunction with the Federal Constitution and other standards. However, once the normative advances and setbacks resulting from the new Fundeb were understood, it became possible to identify whether the set of altered norms, in terms of State public policy, is effective enough to ensure education as a subjective public right and guarantee the universalization, quality and equity of compulsory public education adopted in a fragile region and target of diverse prejudices – Northeast.

**KEYWORDS:**

Right to Education, Public Education Policy, Quality of Basic Education, and Academic Training of Society.

**I – INTRODUÇÃO:**

O presente artigo tem o intuito de analisar a questão do direito à educação na região Nordeste do Brasil, e os desafios pertinentes para o seu devido cumprimento, observando, com ênfase, que encontra-se inserido nos marcos legais, desde a formação do Estado nacional independente.

Ressalta-se que as discussões sobre o referido tema foram permeadas no decorrer dos anos, por dois aspectos de grande importância: o cidadão, sujeito de direitos, e as atribuições do Estado para garantir, com eficiência, a oferta educacional justa e necessária.

Entre as principais razões, destaca-se que a realização de uma análise detalhada sobre as principais legislações, Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), revela o quanto a história do Brasil é marcada por avanços graduais, considerando os retrocessos abruptos decorrentes de mudanças na conjuntura política nacional.

Portanto, diante do exposto, torna-se necessário realizar um estudo para entender a atual dinâmica do princípio da dignidade humana, frente ao direito à educação em uma região carente e que necessita de maiores cuidados e investimentos estratégicos por parte do Estado e respectivos responsáveis.

Desse modo, a questão que norteia o desenvolvimento e desse estudo está centrada na seguinte problemática: Quais os desafios atuais enfrentados para o cumprimento eficaz do direito à Educação nos níveis básico (fundamental) e médio no Nordeste do Brasil?

Então, considera-se importante refletir, também, sobre as perspectivas das transformações urbanas no atual contexto histórico, social e econômico, sendo considerada uma tarefa de grande relevância científica; pois estas são apenas algumas das questões que constituem a base deste artigo científico, tendo sua importância justificada na medida em que se procura debater e avançar nos conhecimentos sobre os inúmeros desafios enfrentados para o cumprimento eficaz do direito à educação no Nordeste.

Pretende-se analisar os desafios enfrentados pelo Estado para o cumprimento eficaz da legislação, sob a ótica do direito à educação com qualidade no Nordeste, e suas respectivas consequências do desenvolvimento precário de mecanismos e formas de promover os direitos humanos, socioeconômicos, das liberdades individuais e coletivas, e a manutenção da paz social, de forma individual e familiar da população inserida nesse contexto.

Compreender, também, através de uma perspectiva teórico-conceitual e histórica, a situação da qualidade e da abrangência da educação de uma ‘pátria educadora’; verificar a necessidade real de maiores investimentos estratégicos na formação inicial e continuada dos professores, e na reparação e adequação das estruturas físicas e tecnológicas das escolas, através do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – Fundeb; e, por fim, examinar os desafios políticos-governamentais na busca da valorização dos seus profissionais especializados em uma educação justa e eficiente.

Ressalta-se, pois, que a pesquisa realizada foi classificada como estudo exploratório, visto que, o objetivo foi proporcionar maior conhecimento associado ao respectivo problema, para desse modo tornar mais explícito e eficiente.

Assim, para atingir os referidos objetivos estabelecidos neste estudo, pretendeu-se primeiramente realizar uma revisão bibliográfica, com pesquisa técnica do tipo qualitativa, e investigar, de maneira crítica, as atuais transformações da área educacional e suas consequências com especificidade perante a sociedade nordestina desse país.

Destarte, realizou-se uma análise técnica e atualizada da população nordestina, encontrando-se a beneficiada por uma educação justa, digna e qualitativa.

A metodologia utilizada, na pesquisa em questão, foi uma abordagem ao arcabouço teórico, pautado em dados fornecidos por estudos e pesquisas científicas atuais e em conformidade com o presente cenário nordestino e local. Ou seja, a população de crianças e adolescentes inseridos no Nordeste.

Ademais, com estes procedimentos pretende-se obter o desenho da realidade social, econômica, cultural e educacional, principalmente, vivenciado pelas crianças e adolescentes, bem como as demais informações que contemplam as características e objetivos deste estudo.

Contudo, essa pesquisa terá como método de abordagem o método dedutivo, uma vez que partirá de uma situação geral para a específica, observando as transformações ocorridas quanto à implantação eficaz e justa de uma educação regular para beneficiar a população vulnerável, anteriormente citada, sob diferentes condições.

Quanto aos seus objetivos, a pesquisa, em epígrafe, é baseada nos métodos de abordagem analítico-descritivo, além do método histórico; pois, ela submergirá do estudo e da avaliação de informações disponíveis para explicar o presente, além de uma contextualização histórica acerca do processo de análise, investimento, efetivação e desenvolvimento regular da educação básica e fundamental no Nordeste.

As informações observadas e coletadas têm o intuito de resolver e melhorar os problemas perceptíveis, através da descrição e análise de uma observação crítica, objetiva e eficiente. Finalmente, o procedimento técnico será a revisão bibliográfica, na qual serão obtidos informações e contextos de livros, artigos, revistas e jornais para a realização efetiva da determinada pesquisa.

Sendo assim, a chave de leitura apresentada nesse artigo científico refere-se ao dever do Estado em promover a garantia do direito à educação; em decorrência de impositivo legal.

Ao Estado não é facultado o direito de escolher entre financiar ou não a educação, nem tampouco financiar a educação de alguns em detrimento de outros, até mesmo disponibilizar educação que não seja de qualidade. O Estado possui o dever constitucional de universalização da educação obrigatória, justa, equânime e

de qualidade, conforme previsto no artigo 6º, *caput*, qualificando sua extensão no artigo 205, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O direito constitucional, oficializado em nossa Carta Magna, à educação básica universal, pública, gratuita e obrigatória pautada em princípios de igualdade de condições de acesso e permanência na escola e, também, na garantia do padrão de qualidade estabelecida como dever do Estado, impõe a adoção de políticas públicas indispensáveis e prioritárias à promoção da efetividade desse direito.

Portanto, sob o primado da efetividade do direito à educação em nossa nação, surge o Fundeb com o papel imprescindível e principal de assegurar a distribuição equânime de receitas tributárias e transferências realizadas por Estados, Municípios e pela União, de modo colaborativo, e, com isso garantir o financiamento da educação básica – fundamental, na região nordeste do Brasil.

## **II - A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL E OS SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, SOB UMA PERSPECTIVA CONCEITUAL E HISTÓRICA:**

Considera-se importante enfatizar, que na esteira de uma análise detalhada e crítica do direito à educação, verifica-se o quanto a história da região Nordeste do Brasil, é marcada por avanços pequenos e graduais e retrocessos grandes e abruptos decorrentes de mudanças constantes e essenciais na conjuntura política, econômica, educacional e social dessa região pobre e alvo de preconceitos, situada em nosso rico e desorganizado país.

Neste diapasão, destaca-se que ao final do período ditatorial (1985 / Período vigente: entre 1964 à 1985), a Constituição Federal de 1988 emergiu diante de uma ampla e rica discussão sobre a necessidade de maior descentralização administrativa e o respeito efetivo às garantias dos direitos sociais do cidadão brasileiro. Em decorrência disso, a educação brasileira passou a ser enunciada como um direito de todos, dever do Estado e da família com a colaboração da Sociedade, conforme preceitua o artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a nossa Carta Magna, em seu artigo 6º, *caput*, se preocupou, com a especificação do sujeito que tem direito ao ensino público com qualidade, e, também, com a obrigação estatal de exercer a prestação eficaz dos serviços no âmbito sócio-educacional.

Desse modo, ainda que tenhamos críticas às formas de organização do sistema educacional vigente, são notórias e indispensáveis as evoluções na forma de articulação dos entes federativos ao longo dessas décadas; sendo perceptível a definição de responsabilidades e repasse de recursos existentes, necessários para a real e justa efetivação de oferta pública, especificamente desse direito fundamental, nesse estado carente e alvo de inúmeros preconceitos sociais (Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Contudo, é cristalina a percepção da carência de maior reconhecimento e garantia plena dos direitos das populações historicamente excluídas e desvalorizadas, exemplificada pela população nordestina. (MEC - Ministério da Educação e Cultura/2006).

Como é possível perceber, a nossa Carta Magna garantiu um olhar diferenciado para o direito à educação na região Nordeste do Brasil, trazendo esse diferencial em meados do ano de 2020, através da Lei n. 14.113, por meio do novo Fundeb. Entretanto, em relação às legislações predecessoras, preocupou-se não apenas com a oferta, mas com as condições desta oferta e a sua qualidade real para a respectiva implantação e desenvolvimento (Lei nº 14.113/2020).

Ademais, o reconhecimento do Brasil como uma nação multilíngue - coexistência de idiomas diversos em determinado espaço, gerando interações e influências entre si, e multicultural – aquele onde diversas culturas podem conviver de forma harmônica, com respeito e interação entre elas, permite, de forma prioritária, a realização do reconhecimento dos direitos das populações vulneráveis - nordestinas e indígenas, e a busca constante por uma educação justa, diferenciada e eficiente, que considere, preferencialmente, as especificidades e fragilidades desses povos importantes na história de uma nação reconhecida mundialmente como um dos países de maior abrangência multicultural (CAVALCANTI/2005).

Com isso, em meados do ano de 2017, a Lei n. 13.415 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e ensino médio, distribuídas em 200 (duzentos) dias letivos. O texto definiu que esse aumento da carga horária se daria de forma gradativa, de modo que, no prazo de 05 (cinco) anos, o ensino médio passasse a ser composto por 1.400 (um mil e quatrocentas) horas. Também instituiu, no âmbito do Ministério da Educação, a política de fomento às escolas de ensino médio em tempo integral (Lei nº 13.415/2017).

Além disso, as alterações sofridas pela LDBEN asseguraram o atendimento educacional ao aluno da educação básica – fundamental, internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, bem como educação de jovens e adultos (EJA). Quanto a esta, ela será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria; e, ainda, constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida (Lei nº 13.415/2017).

No entanto, em 2019, surge a Lei n. 13.845, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com o intuito de garantir, em seu artigo 53, inciso V, vagas suficientes no mesmo estabelecimento de ensino a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica – fundamental.

Por fim, no ano de 2020, o Congresso Nacional passou a discutir a renovação do Fundeb, tornando permanente e contribuindo imensamente para a efetivação de uma educação justa, digna e qualitativa (Lei n. 14.113/2020).

Destarte, o direito à educação como direito fundamental e social, é um direito complexo, portanto, interconectado a outros direitos; o cumprimento dos direitos elencados no rol da educação por parte do Estado, não atenderá as plenas necessidades, do estudante-cidadão, capazes de lhes garantir, por exemplo, igualdade de condições e permanência na escola (inciso I, do artigo 206, da CRFB) se forem negligenciados seus direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana (CRFB/1988).

Então, se esses estudantes e suas famílias, fora da escola, não possuem condições de igualdade, sendo expostos à toda sorte de vulnerabilidade social e econômica, tal como, fome, pobreza extrema, falta de moradia, saúde e transporte, bem como quando são alvos de preconceito, insegurança e violência, em flagrante inobservância aos diversos direitos elencados no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “todos são iguais perante a lei” (CRFB/1988).

Em síntese, o direito à educação somente será plenamente atendido pelo Estado quando os direitos fundamentais deixarem de ser negligenciados e, o próprio Estado promover meios eficazes para a preservação da ‘dignidade da pessoa humana’, prevista no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

O reconhecimento da educação como direito humano, aliado às previsões legais do ordenamento jurídico brasileiro está expressamente previsto na Carta Magna, em seu art. 205, ao garantir ao estudante-cidadão o direito ao “pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Dessa forma, os princípios constitucionais nos quais o Estado deve se pautar para cumprir os seus deveres em relação à educação não ficam restritos à “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [... assim, a] garantia de padrão de qualidade” (artigo 206, da CF) e equidade (§§. 4º e 7º, do artigo 211, da CF), são ampliados e têm como principal fundamento a dignidade da pessoa humana.

O alcance desses direitos é intrínseco à política pública do Fundeb, que visa equalizar a distribuição dos recursos financeiros entre os entes federativos para a garantia da manutenção, desenvolvimento e valorização dos profissionais da educação básica – fundamental (Lei nº 14.325/2022).

Embora o Fundeb se apresente como inegável instrumento viabilizador da consolidação do direito à educação universal, pública, gratuita, equânime e de qualidade, ele é apenas um dos muitos instrumentos dos quais o Estado deve se servir, sendo que sozinho não é suficiente para dar conta da complexidade do fator humano e suas necessidades que impactam no cotidiano das salas de aula (Lei nº 14.325/2022).

Portanto, acredita-se que um, dentre os tantos problemas que afetam a qualidade da educação na região Nordeste do Brasil, é o fato da classe média deixar a escola pública, tendo em vista que essa classe dispõe de maior propriedade e motivos para discutir e exigir as características de uma educação que deixe de fazer de conta e prepare melhor os seus educandos para os futuros desafios da vida (Lei nº 14.325/2022).

Ou seja, está faltando um maior e eficaz engajamento do Estado na defesa de uma escola que atenda às necessidades básicas do educando, previstas na LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e um esforço cultural para a construção consolidada da verdadeira cidadania nesse país (Lei nº 9.394/1996).

### **III - A NECESSIDADE DE MAIORES INVESTIMENTOS COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE VALORIZAR A PROFISSÃO DOCENTE E OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL:**

Pode-se afirmar que, são vários os fatores que contribuem, negativamente, para a qualidade de uma educação básica e fundamental.

São eles: a ausência de uma formação inicial e continuada do professor; a inadequação do ambiente escolar desejável e correto; a carência de materiais específicos e eficientes, de suporte pedagógico; o número excessivo de alunos por sala de aula; a baixa remuneração dos docentes; a carga horária excessiva; e, principalmente, a jornada escolar de curto período para as crianças e os adolescentes (Lei nº 9.394/1996).

Conforme informações divulgadas, de modo oficial, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de 2021, científica-se que a região Nordeste do Brasil ficou conhecida por ser uma região que se baseia, principalmente, na agricultura.

Entretanto, entre as décadas de 40 e 80, existiu inúmeras migrações para a região Sudeste, em busca de emprego e melhoria de condições de vida econômica e social. Essas migrações eram de pessoas, na maioria das vezes, crianças, jovens e adultos de baixo índice de escolaridade e condição econômica (IBGE/2021).

Todavia, tais pessoas encontraram no Sudeste do país uma região rica e desenvolvida, justamente o oposto do que elas vivenciavam no Nordeste, ou seja, o baixo saneamento, as condições degradantes, o preconceito e o alto índice de desemprego (IBGE/2021).

Percebe-se, assim, que é impossível analisar qualquer conjuntura ou sugerir soluções viáveis e possíveis, sem mensurar a complexidade das interrelações entre a educação e a sociedade.

Ademais, para a efetivação de uma política educacional eficaz, faz-se necessário o intercâmbio com outras políticas sociais que sinalizem o combate à pobreza, maior e melhor distribuição de renda e, por último, melhores condições de vida para as famílias carentes que precisam manter os seus filhos matriculados devidamente na escola pública (Lei nº 9.394/1996).

Dessa maneira, é evidente que existe a ausência de uma política educacional correta e rigorosa no enfrentamento dos referidos problemas, com o objetivo de buscar as soluções devidas e o cumprimento das respectivas leis educacionais.

Sendo assim, é impossível oferecer uma escolarização de qualidade, tendo um ambiente adequado, porém, com estrutura precária e sem qualidade,

destacando, ainda, que muitas instituições de ensino educacional, não dispõem do seu Projeto Político Pedagógico – PPP, sendo o instrumento balizador que trata “a atuação da instituição de ensino e, por consequência, expressa a prática pedagógica de uma escola ou universidade e de seus cursos, dando direção à gestão e às atividades educacionais” e exigidos pela LDBEN (DOWBOR, 2007, pp. 75-90).

Desde alguns anos, a imprensa, no geral, vem apresentando dados negativos à respeito da área pedagógica, onde a maioria dos jovens já não se incluem em perspectivas suas, sobre a escolha da profissão docente, o que leva a crer que em pouco tempo, talvez, chegue-se a uma crise deficitária desses profissionais, haja vista a falta de valorização no setor educacional (DOWBOR, 2007, pp. 75-90).

Ressalta-se, que a referida profissão está, cada dia que passa, perdendo o poder de atração e sedução dos jovens e adultos talentosos. Especificamente, os jovens que não querem optar por gastar as suas energias psicológicas e intelectuais nessa área, por saber que ela não oferece uma remuneração atrativa e reconhecimento merecidos, apesar de conhecer a sua relevância para a educação e sociedade (Lei nº 9.394/1996).

Constata-se, também, através de resultados estatísticos oficiais publicados no Brasil e, também, mundialmente, apontam que as sociedades contemporâneas consideram essa profissão pedagógica como uma das mais importantes social e economicamente, por ser a que proporciona a formação de todos os profissionais das mais distintas e qualificadas áreas em nosso planeta terra.

No entanto, estudos científicos publicados em livros de autores conceituados, por exemplo o autor Ladislau Dowbor – Educação e apropriação da realidade local, 2007, demonstram que, um dentre tantos problemas, que sinalizam a falta de interesse à profissão docente, é a questão salarial não atrativa.

Desmotivando, dessa forma, os jovens e adultos que dispensam o interesse por tal área que retribui tão mal economicamente; pois, grande parte dos professores vivem abarrotados de atividades acadêmicas, inclusive complementares, buscando outras fontes de renda para poder atender as suas necessidades profissionais e pessoais, e, respectivamente, de suas famílias (DOWBOR/2007).

Conforme estabelece a LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996):

**Acredita-se, ainda, que outro aspecto negativo relacionado ao desenvolvimento e evolução educacional, seja a ausência de políticas públicas que atendam, eficientemente, às necessidades das novas gerações; oferecendo-lhes novos saberes e competências que motivem a aceleração e a fomentação de investimentos sólidos e reais para aplicação no processo educativo, principalmente nas regiões mais carentes.**

Pois, é nítida e atual condições insuficiente de formação, trabalho e os baixos salários, que impedem os professores de ter acesso aos saberes e qualificação. Sendo assim, o Estado tem adotado, sempre, as mesmas medidas sem, no entanto, mensurar e investir na evolução tecnológica e as necessidades urgentes do seu acompanhamento.

É sabido que as experiências dos professores refletem, nitidamente, nos alunos de maneira positiva ou negativa. Contudo, no exercício do magistério, sempre haverá problemas, no processo educacional, uma vez que ao docente, faltará condições imprescindíveis que possibilitariam um desempenho de qualidade melhor.

Diante dessa situação, observa-se que a alteração do artigo 2º, da Lei do novo Fundeb, que substituiu o termo ‘trabalhadores da educação’ por ‘profissionais da educação’, não apenas atualizou os beneficiários legais à serem contemplados pela valorização no âmbito da educação básica pública, como ainda colocou a referida lei em consonância com a Emenda Constitucional n. 53/2006, que alterou o inciso V, do artigo 206, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

É importante enfatizar, que a valorização dos profissionais da educação não se resume no aumento do percentual de financiamento, requerendo, também, o desenvolvimento de um conjunto de estratégias que incluem o plano de carreira, salários atrativos e a formação de qualidade ao longo de toda ela.

Destarte, essa valorização dos docentes e profissionais da educação evidencia-se como condição fundamental para a melhoria da qualidade do ensino-

aprendizagem, da educação e da escola pública, constituindo-se não apenas como direito desses profissionais, mas também como direito dos estudantes à educação pública, gratuita e de qualidade.

Portanto, é impensável a existência de igualdade e qualidade da educação se todas as escolas não investirem em infraestrutura e tecnologia, visto que, os direitos dos estudantes (concomitantemente, dever do Estado) não estão limitados à qualidade dos profissionais e do conteúdo ministrado, mas, envolvem, também, a melhoria das condições do espaço físico, equipamentos e instalações.

#### **IV - OS DESAFIOS POLÍTICO-GOVERNAMENTAIS NA BUSCA POR RECURSOS QUE FINANCIEM A VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA EXISTENTE NA REGIÃO NORDESTE:**

Enfatiza-se, com segurança e evidência, que a educação brasileira vivência grandes desafios no atual e precário cenário político, social e econômico.

Sendo nítido, de um lado, promoção pela ampliação estatística e prática de um país educador e sem analfabetos; e, de outro, a necessidade gritante por maiores investimentos pontuais, na formação inicial e continuada dos docentes, e a reparação e adequação das estruturas físicas e tecnológicas das escolas (Lei nº 9.394/1996). Sendo que, principalmente, nessa seara, de uma maior preocupação, comprometimento e atitude com a qualidade e efetivação da educação.

Preservando esse raciocínio e objetivo, apresenta-se como embasamento norteador do processo evolutivo educacional, as metas estabelecidas do Plano Nacional de Educação e os artigos vigentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN. Contudo, não são respeitados e cumpridos em sua integralidade, conforme orientação definida (Lei nº 9.394/1996).

Diante disso, enquanto não houver a valorização devida, o respeito com os seus profissionais e uma política exclusiva e objetiva na área educacional, com a implantação e fiscalização permanente e séria dos recursos financeiros destinados, haverá sempre essa dicotomia entre teoria e prática (Lei nº 9.394/1996).

Pois, os cidadãos conscientes e preparados para os exercício de sua cidadania e qualificação para o trabalho, na referida área, conforme prevê e estabelece as leis da educação nacional, ainda estão sendo aguardados,

pacientemente, por uma sociedade carente e necessitada de uma educação justa, digna e eficiente.

Apesar da intensidade dos desafios da educação na região Nordeste do país, acredita-se numa mudança positiva a partir do momento em que a própria sociedade reconhecer a importância e necessidade de uma educação de qualidade e regular.

Além de fazer parte dela e exigir racionalmente os cumprimentos legais previstos nas leis atuais e vigentes. “As previsões teóricas a respeito da educação brasileira são lineares, contudo, há uma dicotomia muito acentuada em relação a prática” em sua realidade (BARUFFI, 2014, p. 153).

Considera-se atingível que as possibilidades de melhoria no sistema educacional brasileiro, particularmente o nordestino, existem desde que haja investimento, pontual e célere, na formação dos docentes e um olhar de valorização da categoria (Lei nº 9.394/1996).

E, com ênfase, que os recursos previstos e destinados à educação sejam radical e efetivamente fiscalizados, para que deixem de ser desviados por políticos descomprometidos e desinteressados com o desenvolvimento de uma sociedade esclarecida e saudável, tratando-se de educação, pertinente a essa região do país (PAIVA, 2019).

Todavia, é admissível afirmar, com segurança e racionalidade, que “investir bem na educação é, ao mesmo tempo, apostar em um futuro próspero, de pessoas bem-sucedidas e de cidadãos conscientes, capazes de cumprir com as obrigações” impostas que lhes são exigidas e buscar, de modo justo, os direitos que lhes pertencem e são devidos (Lei nº 9.394/1996).

Portanto, ante o exposto, sabe-se que os desafios da educação brasileira não são exclusivos dos docentes e profissionais da educação, “mas de toda a sociedade que almeja uma nação desmascarada e consciente, pois, uma pátria que não reconhece a educação como pilar” principal do equilíbrio social, jamais será bem-sucedida e se estabilizará no cenário mundial (PAIVA, 2019).

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, um dos desafios essenciais para uma educação de qualidade, estaria relacionado ao PIB – Produto Interno Bruto. Tendo como referência a região Nordeste, que hoje investe, aproximadamente 5% (cinco

por cento) com educação, considerado um percentual baixo por não atender a demanda (Lei nº 9.394/1996).

Tendo em vista, que o número de alunos é muito alto e quando o investimento é dividido fica diluído. Estatisticamente, a educação de um nordestino é feita com apenas 1/3 (um terço) do valor gasto com um estudante dos países desenvolvidos, a exemplo da Suíça, Alemanha e Estados Unidos (Exame./2018).

Entretanto, a implementação de leis no setor educacional como a LDBEN, o piso salarial nacional do magistério (Lei nº 11.378/2008), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – Fundeb, os planos de carreira, cargos e salários do magistério, além de outras pertinentes, tem proporcionado um crescimento valorativo nos últimos anos (Lei nº 11.378/2008).

Desse modo, a defesa do aumento de verbas públicas destinados para a “educação deve ser contínua, porém, não se deve ofuscar de que é preciso gastar adequadamente; tendo em vista, que um dos mais acentuados problemas são os aviltantes desvios”, conforme preleciona o Fundeb (Lei nº 11.378/2008).

Portanto, realizar uma boa gestão dos recursos financeiros, significa, literalmente, “sinalizar um amplo desenvolvimento educacional no que diz respeito a sua qualidade, necessária aos que apostam na educação como acesso ao melhor caminho para a ascensão social”, política, econômica e educacional.

Sob o enfoque do financiamento educacional - uma das várias dimensões que constituem o direito à educação, seguramente os impactos decorrentes das alterações jurídico-normativas advindas com os dispositivos constitucionais e a nova lei do Fundeb são promissores, sobretudo, se considerados os pressupostos legais de ampliação do percentual de participação da União.

Porém, tais impactos somente poderão ser avaliados à partir da dimensão concreta, em outros termos, apenas ao longo da execução das novas regras, iniciando-se, após o decurso do primeiro ano e a partir da implementação das medidas. Em síntese, todo o planejamento do Estado deve ter como base os direitos fundamentais.

Então, o Fundeb como política pública do Estado não contém apenas previsão expressa que defende que “o Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos

processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas", está ratificada no artigo 212-A, da Constituição Federal.

Não obstante, será necessário atingir a camada mais pragmática - a gestão, que neste contexto desponta como um convite à reavaliação do potencial da 'gestão democrática' da educação em nosso país (artigo 206, inciso VI, da CF– Meta 19 PNE), ainda a ser explorado, de forma, a romper com o "modelo corporativista de gestão da educação e da escola pública, para priorizar estratégias" que contemplam a participação ampliada de todos os envolvidos no projeto educacional estratégico e realista (CRFB/1998).

Ademais, a oposição ao modelo corporativista deve ter por fundamento a dignidade humana dos docentes e profissionais da educação (valorização e reconhecimento), e dos estudantes (educação de qualidade, justa, gratuita e de igualdade), e ampliar a escuta com a participação daqueles que são submetidos às regras sem serem ouvidos de forma devida.

## **V - CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Apesar de existir inúmeras críticas às formas de planejamento e organização do sistema educacional atualizado e vigente na Região Nordeste, reconhece-se os avanços pontuais na forma de articulação dos entes federativos no decorrer dos anos contemporâneos; destacando, eficientemente, a definição das responsabilidades e repasses de recursos diversos considerados importantes e imprescindíveis para a real efetivação da oferta pública existente.

No entanto, é evidente que há uma necessidade de maior reconhecimento, valorização e garantias dos direitos fundamentais e sociais das populações historicamente excluídas através dos preconceitos encontrados. Diante disso, vale salientar que a Constituição Federal de 1988 é reconhecida como um marco nas garantias e orientações ao acesso salutar à educação nacional de qualidade.

Todavia, percebe-se que uma análise retrospectiva realizada revela que temos muito a fazer, havendo necessidade de mudarmos a legislação e a estrutura educacional atual caso queiramos, de fato, garantir o direito à educação qualitativa pautado em uma perspectiva democrática, eficiente, de equidade e justiça.

Considera-se importante enfatizar, que a LDBEN, garante que a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família, e que vislumbra o pleno e

constante desenvolvimento do indivíduo, o seu preparo para o exercício da cidadania e, também, a qualificação para o ingresso no competitivo mercado de trabalho.

Com isso, certamente o país, precisamente em uma região carente e alvo de preconceitos – a nordestina, avançará com a efetivação de investimentos estratégicos e específicos; e, ainda, de forma correta e séria no setor educacional.

Para tanto, será necessário que o Estado ofereça uma educação básica e fundamental de qualidade e organizada, preenchendo todos os requisitos previstos e existentes no sistema jurídico brasileiro.

Neste artigo científico, através desse estudo, buscou-se explorar e superar as atuais e várias dificuldades acerca da possibilidade de redução das desigualdades sociais. Sendo assim, é preciso garantir o direito à entrada e permanência do aluno dentro da escola; tendo a ciência que, apenas isso não será suficiente, pois, é cristalina a necessidade da efetivação de um programa educacional qualitativo, atrativo e inovador.

Destarte, ressalta-se a necessidade de afirmar, com segurança, que as precariedades educacionais constatadas exigem, com prioridade e urgência, um esforço coletivo de todos os segmentos da sociedade.

Assim, como já foi mencionado anteriormente, políticas públicas eficazes e pontuais que contribuam verdadeiramente e elevem os investimentos necessários, considerando como prioritário, a educação com qualidade e efetividade na região do Nordeste brasileiro.

Por último, é importante dispor de um planejamento e organização eficiente e, ainda, uma fiscalização rígida, procurando valorizar o docente e os profissionais da educação, elevando a qualidade dos investimentos e ensino.

E, sobretudo, superando o déficit real e atual quantitativo dos referidos docentes e profissionais da educação, requisitados em numerosas escolas da região nordeste do país, para que tenhamos uma educação moderna com qualidade e eficácia, promovendo o desenvolvimento e evolução intelectual e profissional das crianças e, principalmente, dos adolescentes.

É admissível, portanto, afirmar que investir bem na educação é, ao mesmo tempo, apostar em um futuro próspero e evolutivo, de pessoas bem-sucedidas e de cidadãos conscientes e determinados, sendo capazes de cumprir com as obrigações que lhes são exigidas, e os direitos que lhe são devidos de modo justo.

Ademais, os desafios presentes na educação nordestina não são, simplesmente, exclusivos dos seus profissionais, mas de toda uma sociedade comprometida e que almeja uma nação desmascarada, consciente e forte; pois, uma pátria que não reconhece a educação como pilar principal do equilíbrio social e econômico, jamais evoluirá e se estabilizará no cenário mundial.

Então, a análise relacional entre o novo Fundeb e o direito à educação na região nordeste do Brasil, permitiu caracterizar o mencionado, como uma política pública que consolida e garante a efetividade do projeto de estado para a educação com qualidade em nossa nação. Assim, o novo Fundeb permanente consolida-se de vez como política pública de Estado e se insere como um dos pilares fundamentais do direito à educação, reafirmando, pois, a sua efetividade e eficácia por meio do pacto federativo educacional.

Neste diapasão, todo o planejamento do Estado, em termos de efetividade do direito à educação, deve tomar por base os direitos fundamentais. Dessa maneira, a conclusão desse estudo é que com o novo Fundeb foi ampliada a capacidade do Estado em assegurar a efetividade do direito à educação às crianças e adolescentes, porém, os velhos desafios quanto à universalização da educação, garantia da igualdade e educação de qualidade não foram equacionados nesse instante.

Portanto, ao contrário, por sua natureza perene, os velhos desafios se renovam e a eles se agregam novos desafios e obstáculos, por isso, a efetividade e qualidade do direito à educação em nossa região Nordeste, depende de constante e rígida vigilância e aprimoramento na aplicação prática e correta do novo Fundeb.

## VI - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação e da pedagogia: geral e Brasil**. 3a. Ed. rev. e ampl., São Paulo: Moderna, 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/341571098/Historia-Da-Educacao-e-Da-Pedagogia-pdf-1>. Acesso em 18 setembro 2023;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB**, de 1998. Disponível em: Planalto.gov.br;

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: Planalto.gov.br;

**BRASIL.** Lei nº 11.494, de 25 de dezembro de 2020. **Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal;** revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Brasília, 2020;

**BRASIL.** Ministério da Educação e Cultura – MEC, **Documento de Referência.** Conferência Nacional de Educação, Eixo IV, 2009;

**DURKHEIM, Émile.** **Educação e sociologia.** Tradução de Stephania Matousek. Petrópolis: Vozes, 2018;

**FARIA FILHO,** Luciano Mendes de. **Pensadores Sociais e História da Educação.** 3<sup>a</sup> ed.. Minas Gerais, Ed. Autêntica, 2017;

**HADDAD, S.** **Educação de jovens e adultos no Brasil (1986-1998).** Brasília, DF: MEC / INEP / COMPED, 2016;

**MORETTI,** Denise Martins. **A Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violações do Direito à Educação a partir do Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos.** Revista Digital de Direito Público, São Paulo, vol. 1, nº 1, 2014, p. 30 - 59. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rddp/login>. Acesso em: 25 ago. 2023;

**SILVA, José Afonso da.** **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo. Malheiros. 2018.